

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 84/95**

de 28 de Abril

O Decreto-Lei n.º 407/90, de 31 de Dezembro, veio adaptar o regime jurídico dos cargos militares internacionais à situação em que esses cargos são exercidos em situação de embarque.

O referido diploma prevê, assim, a atribuição de um abono de representação aos militares que desempenhem cargos internacionais no Comando da Força Naval Permanente do Atlântico (COMSTANAVFORLANT).

As acções de reequipamento militar em curso nas Forças Armadas vieram dotar a Marinha com novos meios navais, dos quais se destacam as fragatas da classe Vasco da Gama.

Com a entrada ao serviço destas unidades navais, portadoras de elevada tecnologia, ficam reunidas as condições, em termos de meios navais, para a Marinha assumir, a partir de 1995, o Comando da Força Naval Permanente do Atlântico e designar o respectivo navio-chefe.

Justifica-se, portanto, reponderar a razão em que assenta a atribuição do já referido abono de representação, adaptando os seus valores à situação em que os cargos internacionais no COMSTANAVFORLANT sejam exercidos em navios nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O abono previsto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 407/90, de 21 de Dezembro, é reduzido para 40% quando os cargos internacionais referidos no artigo 1.º do mesmo diploma sejam desempenhados em navios nacionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 85/95**

de 28 de Abril

A história do nosso país desenvolveu-se, a partir do século XV, pelas diversas regiões do mundo que descobrimos e demos a conhecer à Europa e com cujas populações e civilizações estabelecemos relações profundas que deixaram marcas culturais, históricas e sociais.

A preservação da memória e o estudo histórico da presença dos Portugueses no Extremo Oriente, particularmente no território de Macau, revela-se de interesse primordial para a continuidade e consolidação das relações que queremos continuar a desenvolver com aquela região.

Com essa finalidade torna-se necessário proceder à criação de uma entidade vocacionada para a dinamização das diferentes actividades que possam contribuir para o melhor conhecimento da realidade e da história de Macau.

Para a concretização desses objectivos é criado o Centro Científico e Cultural de Macau.

A transferência da administração do território para a República Popular da China aconselha a que, até essa data, as responsabilidades pela nova instituição sejam partilhadas pelo Governo da República e pelo Governo de Macau, permitindo o lançamento das bases para uma cooperação futura.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Centro Científico e Cultural de Macau**

É criado o Centro Científico e Cultural de Macau, adiante designado por Centro, pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, no âmbito do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 2.º**Sede**

O Centro tem a sua sede na cidade de Lisboa.

Artigo 3.º**Atribuições**

1 — O Centro tem por atribuições o estudo e perpetuação da memória da presença portuguesa no Extremo Oriente, por essa forma permitindo um melhor conhecimento da realidade e da história de Macau.

2 — Cabe, em especial, ao Centro:

- a) Contribuir para um melhor conhecimento sobre a presença histórica e cultural portuguesa em Macau;
- b) Estimular os contactos e o diálogo com as culturas orientais;
- c) Promover, incentivar e apoiar manifestações culturais ligadas à vivência intercultural luso-chinesa;
- d) Realizar e promover conferências, seminários e estudos sobre a cultura de Macau, sobre a presença dos Portugueses neste território e sobre as culturas orientais;
- e) Defender e contribuir para a preservação do património existente em Portugal que atesta a presença portuguesa em Macau e no Oriente;
- f) Promover a investigação nas áreas que interessam ao conhecimento e preservação da herança cultural de Macau;
- g) Realizar programas de divulgação e animação cultural e promover estudos e exposições sobre a história e a cultura de Macau e a presença dos Portugueses neste território, bem como so-

bre outros temas ligados ao Oriente e ao diálogo com a cultura portuguesa.

Artigo 4.º

Tutela

O Centro está sujeito à tutela do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, a qual compreende:

- a) A determinação do enquadramento geral em que se deve desenvolver a sua actividade e das linhas prioritárias de actuação do Centro;
- b) A aprovação dos orçamentos e respectivas alterações, bem como dos planos de actividades, anuais e plurianuais;
- c) A definição da política geral de preços dos serviços prestados;
- d) A aprovação da participação do Centro no capital de sociedades comerciais, bem como a celebração de contratos, protocolos e acordos de cooperação com outras entidades;
- e) A aprovação dos actos de aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- f) O exercício dos poderes de supervisão e de inspecção;
- g) A apreciação e decisão dos recursos cuja interposição para o membro do Governo esteja prevista na lei.

Artigo 5.º

Colaboração com entidades públicas e privadas

No âmbito das suas atribuições, o Centro pode solicitar directamente às entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, a colaboração necessária ao desenvolvimento das suas actividades.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos do Centro:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de fiscalização.

Artigo 7.º

Conselho de administração

O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, equiparados, para todos os efeitos legais, a, respectivamente, director-geral e subdirector-geral.

Artigo 8.º

Competência

Ao conselho de administração compete:

- a) Orientar e dirigir a actividade do Centro;
- b) Aprovar o plano de actividades e as contas anuais;

- c) Propor ao ministro da tutela o orçamento privativo;
- d) Assegurar a gestão financeira e gerir o pessoal e os meios financeiros e patrimoniais;
- e) Manter a unidade e a continuidade das actividades do Centro;
- f) Praticar os demais actos necessários à prossecução dos fins do Centro.

Artigo 9.º

Presidente

O presidente do conselho de administração convoca as reuniões do conselho de administração e do conselho consultivo e representa o Centro, para todos os efeitos legais.

Artigo 10.º

Conselho consultivo

Ao conselho consultivo cabe:

- a) Emitir pareceres sobre temas que lhe sejam colocados pelo conselho de administração e pelo seu presidente;
- b) Apreciar o plano de actividades do Centro;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos relacionados com as actividades do Centro, podendo formular as recomendações que entenda convenientes.

Artigo 11.º

Composição

1 — O conselho consultivo é presidido pelo presidente do conselho de administração do Centro.

2 — Compõem, ainda, o conselho consultivo seis personalidades de reconhecido mérito, nos domínios que correspondem às atribuições do Centro, a designar por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — O mandato dos membros do conselho consultivo tem a duração de três anos, sendo renovável.

4 — Os membros do conselho consultivo têm direito, pela participação em cada reunião, ao abono de senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 12.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é composta por três elementos, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

2 — O mandato dos elementos da comissão de fiscalização tem a duração de três anos, sendo renovável.

3 — Os membros da comissão têm direito à percepção de senhas de presença, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

4 — A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 13.º**Competência**

À comissão de fiscalização compete velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis ao Centro e, especialmente:

- a) Emitir parecer sobre as contas do Centro;
- b) Acompanhar a gestão e administração do Centro;
- c) Pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração.

Artigo 14.º**Organização interna**

A organização interna do Centro é estabelecida por decreto regulamentar.

CAPÍTULO III**Regime financeiro e patrimonial****Artigo 15.º****Receitas**

Constituem receitas do Centro:

- a) As verbas que lhe sejam atribuídas por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente para a realização de projectos ou iniciativas;
- b) Os rendimentos do património;
- c) As doações, heranças e legados aceites;
- d) O produto de alienação de bens próprios;
- e) As verbas resultantes da prestação de serviços e da venda de produtos culturais;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe advenham pelo exercício da sua actividade.

Artigo 16.º**Despesas**

Constituem despesas do Centro:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, a aquisição de bens e serviços, as transferências e as despesas correntes e de capital;
- b) Outros encargos resultantes da actividade de protecção e salvaguarda do património cultural que atesta a presença dos Portugueses em Macau e no Oriente.

Artigo 17.º**Património**

1 — O património do Centro é constituído pela universalidade dos direitos e obrigações que para ele transitam, a título oneroso ou gratuito.

2 — Ao Centro pode ser afectado património imóvel do Estado, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, competindo-lhe a sua administração e a actualização do respectivo cadastro.

3 — Os bens duradouros, móveis e imóveis, que constituem o património do Centro constam do inventário, cuja actualização deve acompanhar as contas anuais e ser objecto de divulgação pública.

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 18.º****Pessoal**

O Centro dispõe de quadro de pessoal próprio, aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

CAPÍTULO V**Regime de instalação****Artigo 19.º****Regime de instalação**

O Centro entra em regime de instalação, funcionando nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 20.º**Comissão instaladora**

1 — Na pendência do regime de instalação, as funções do conselho de administração serão exercidas por uma comissão instaladora, composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Governador de Macau, que presidirá;
- b) Um representante do Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Um representante do Instituto de Investigação Científica Tropical;
- d) Um representante da Missão de Macau em Lisboa.

2 — A remuneração do presidente e dos vogais da comissão instaladora é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território ouvido o Governador de Macau.

Artigo 21.º**Competência**

A comissão instaladora assegurará a criação e o apechamento do Centro, bem como a sua gestão corrente e todas as competências que neste diploma estão atribuídas ao conselho de administração.

Artigo 22.º**Tutela**

Durante a vigência do regime de instalação, os poderes de tutela sobre o Centro são exercidos conjuntamente pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território e pelo Governador de Macau.

Artigo 23.º

Conselho consultivo

Enquanto vigorar o regime de instalação, quatro dos membros do conselho consultivo são designados pelo Governador de Macau.

Artigo 24.º

Duração

O regime de instalação cessa decorridos três anos sobre a entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Articulação com o departamento governamental responsável pela área da cultura

As atribuições cometidas ao Centro nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma são exercidas em coordenação com o departamento responsável pela área da cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel de Moraes Briosa e Gala* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/95

de 28 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela sobre Prevenção, Controlo, Fiscalização e Repressão do Consumo Indevido e Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Caracas, a 17 de Junho de 1994, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Ratificado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA SOBRE PREVENÇÃO, CONTROLO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DO CONSUMO INDEVIDO E TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela doravante designados como Partes Contratantes:

Conscientes de que o cultivo, produção, extracção, fabrico, transformação e comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a organização, promoção e financiamento de actividades ilícitas relacionadas com estas substâncias e suas matérias-primas, tendem a abalar as suas economias e a colocar em perigo a saúde das suas populações, em detrimento do seu desenvolvimento sócio-económico, e atentam, em alguns casos, contra a segurança e defesa dos nossos países;

Reafirmando os compromissos que ambos os Estados contraíram como parte da Convenção Única sobre Estupefacientes de 30 de Março de 1961, alterada pelo Protocolo de 25 de Março de 1972, e no Convénio sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de Fevereiro de 1971;

Tendo presente as disposições contidas na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena em 19 de Dezembro de 1988;

Convencidos da necessidade de adoptar medidas complementares para combater todos os tipos de delitos e actividades conexas relacionados com o consumo e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

Considerando a conveniência de estabelecer uma fiscalização e um sistema de controlo rigorosos, tanto da produção, distribuição e comercialização dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, como das substâncias que figuram no quadro I e no quadro II da Convenção de 1988 e que são utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

Interessados em estabelecer os meios que permitam uma comunicação directa entre os organismos competentes de ambos os Estados e o intercâmbio permanente de informações rápidas e seguras relativas ao tráfico e suas actividades conexas e às pessoas suspeitas de praticarem tais delitos;

Tendo em conta as disposições constitucionais, legais e administrativas conforme a soberania de ambos os Estados:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Para os fins do presente Acordo entende-se:

- Por «estupefacientes», todas as substâncias naturais e sintéticas que figuram na lista I ou na lista II da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 e emendada pelo Protocolo de Modificação da Convenção Única de 25 de Março de 1972;
- Por «substância psicotrópica», qualquer substância natural ou sintética ou qualquer maté-